

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - LIFESA – PB RILCC.



RESOLUÇÃO 01/2023/DIRETORIA

Aprova o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S.A. – Lifesa.

O Diretor Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S.A. – LIFESA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 24, "i", de seu Estatuto Social, considerando o disposto no art. 40 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S.A. – Lifesa.

Parágrafo único: O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do Lifesa estabelece as normas e os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a execução de obras, a aquisição, a locação e a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, e implementação de ônus real sobre tais bens, com vistas ao atendimento das necessidades do LIFESA, na forma do artigo 40 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 2º O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do Lifesa é o anexo desta Resolução.

Art. 3º Revogam-se as disposições normativas do Lifesa em contrário.



Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho de Administração do Lifesa, em João Pessoa, 00 de março de 2023.

LUCIANO PIQUET DA CRUZ

Diretor-Presidente



ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. – LIFESA

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições comuns às Licitações e aos Contratos

Art. 1º É instituído o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S.A. – LIFESA.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pelo LIFESA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da legalidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao edital, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade.

- § 1° Para os fins deste RILCC, considera-se que há:
- I Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de



serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

- II Superfaturamento quando houver dano ao patrimônio do LIFESA caracterizado, por exemplo:
- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- **b)** pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o LIFESA ou reajuste irregular de preços.
- **§2º** Quando o LIFESA entender factível a adoção do ciclo de vida do objeto à Área Requisitante ou a outra área técnica competente, deverá abordar o assunto assente no cálculo do custo do ciclo de vida, elaborando metodologia para seu cálculo a ser prevista no edital, compondo fórmula para os efeitos de julgamento. A partir de tais exigências os licitantes apresentarão os dados e a metodologia que o LIFESA utilizará para determinar o custo do ciclo de vida real no acompanhamento do futuro contrato.
- §3° Os critérios adotados para o cálculo do ciclo de vida serão objetivos e verificáveis e não discriminatórios.
- **§4°** A Área Requisitante ou outra área técnica competente deve indicar os bens, serviços e obras relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:
- a) custos suportados pelo LIFESA, como:
- i) custos relacionados com aquisição;



- ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- iii) custos de manutenção;
- iv) custos de destinação de resíduos sólidos e reciclagem.
- b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.
- § 5° Na hipótese dos parágrafos 2° ao 4° e desde que previsto no edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens, serviços e obras propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.
- **§.6º** A melhor proposta de preços em licitações de bens, serviços e obras e desde que previsto no edital, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.
- **Art. 3º** Além das finalidades previstas no Art. 2° deste RILCC, as contratações do LIFESA deverão atender a função social de realização do interesse coletivo, que resta garantida em sua Lei de criação.
- § 1° A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pelo LIFESA, bem como para o seguinte:
- I ampliação economicamente sustentada de acesso aos produtos e serviços do LIFESA, pelo incremento ao atendimento das demandas dos ampliação economicamente sustentada de acesso aos produtos e serviços do LIFESA, pelo incremento ao atendimento das demandas dos medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, produtos para a saúde, abrangendo saneantes, cosméticos e dietéticos, bem como outros de sua produção, ou adquiridos ou recebidos de terceiros, de qualquer natureza, inclusive de tecnologia digital, desde que relacionados à saúde e de utilidade



para o SUS, buscando melhoria tecnológica e de qualidade dos produtos de sua fabricação;;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologias modernas para produção e distribuição de medicamentos essenciais para os usuários do Sistema Único de Saúde, realizando pesquisas tecnológicas para o desenvolvimento de novos produtos, sempre de maneira economicamente justificada.

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata este RILCC serão observadas as seguintes diretrizes:

- padronização do objeto da contratação, dos editais e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- II busca da maior vantagem competitiva para o LIFESA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III parcelamento do objeto, no que couber, visando ampliar a participação de Licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;
- IV adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.
- **§1°** As licitações e os contratos disciplinados por este RILCC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:
- disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;



- II mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental:
- III utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- v proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pelo LIFESA;
- VI acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- §2° As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.
- §3º. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, o LIFESA poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os Licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

CAPÍTULO II

Glossário de Expressões Técnicas

Art. 5º Na aplicação deste RILCC serão observadas as seguintes definições:

Acordo de Cooperação Técnica: instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público. Em regra, as partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. Ocorre nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).



- II Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.
- **III Agente Público:** para os fins deste RILCC, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função no LIFESA;
- **IV** Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens do LIFESA.
- V Âmbito Local limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação.
- VI Âmbito Regional limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- VII Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016.
- VIII Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) - agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde. A agência exerce o controle sanitário de todos os produtos e serviços (nacionais ou importados) submetidos à vigilância sanitária, tais como medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes, derivados do tabaco, produtos médicos, sangue, hemoderivados e serviços de saúde. É responsável pela aprovação produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, para posterior comercialização, implementação e produção no país e elaboração de regulamentos técnicos com características de identidade e qualidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária. Além disso, em conjunto com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços controla os portos, aeroportos e fronteiras nos assuntos relacionados à vigilância sanitária. Sua atuação abrange também o monitoramento e a fiscalização dos ambientes, processos, insumos e tecnologias relacionados à saúde. Tem atuação na esfera econômica, ao monitorar os preços de medicamentos e ao participar da Câmara de Medicamentos (CMED).



- **IX** Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.
- X Apostilamento contratual: anotação ou registro administrativo, formalizado por termo separado, juntado ao instrumento contratual e ainda aos autos do processo administrativo respectivo. É um documento elaborado para fazer constar anotações que não se traduzam por alterações de cláusulas e condições contratuais, contudo passa a integrar o contrato. É unilateral, há a necessidade de ser assinado pela mesma autoridade que formalizou o contrato, e pode, inclusive, dispensar a assinatura do contratado, e não exige publicidade. Na forma usual, tem por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.
- XI Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.
- **XII Associação:** é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.
- XIII Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social do LIFESA, nos termos do seu Estatuto: industrialização, comércio, representação, importação, exportação, armazenamento, distribuição de medicamentos, material hospitalar e outros de sua produção bem como adquiridos e recebidos de terceiros, gestão de logística de medicamentos e outros, podendo comercializar em todo o território nacional, saneantes hospitalares, e realizar pesquisas técnicas e científicas destinadas ao contínuo desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais, podendo participar do capital de outras sociedades



XIV Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

XV Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica.

XVI Autoridade Superior: autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.

XVII Autoridade Signatária do Edital: autoridade competente para assinar o edital e decidir as impugnações interpostas, estabelecendo-se como autoridade competente o Diretor da Área Requisitante.

XVIII Bens Móveis: são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim do LIFESA e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

RIX Bem Móvel Inservível: é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer Unidade do LIFESA, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
- d) irrecuperável quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.



XX Bens e Serviços Comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

XXI Bens e Serviços Especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma de comuns, exigindo-se justificativa prévia.

XXII Carta de Solidariedade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do edital.

XXIII Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pelo LIFESA e que estarão disponíveis para licitação.

XXIV CECH – Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação emitido pela GOCAF

XXV Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILCC.

XXVI Certificado de Registro Cadastral – CRC: É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com o LIFESA, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências do edital.

XXVII Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de **Alienação**.

XXVIII Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, agentes público públicos do LIFESA, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;



XXIX Comodato: Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira.

XXX Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual os membros conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento ou objeto.

XXXI Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

XXXII Contratação em Caráter Excepcional: Aquelas pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes no LIFESA e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes (Ex: contratação de chaveiro para abertura de porta). Referidas contratações devem contar com parecer do solicitante e autorização do Gerente da Área ou Unidade, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação. Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não pressupõe prévio processo.

XXXIII Contratação integrada: regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, dos artigos 42 e 43, da Lei nº 13.303/2016.

XXXIV Contratação semi-integrada: regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual o LIFESA indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição do contratado e deferimento pela contratante, nos termos do inciso V, dos artigos 42 e 43, da Lei nº 13.303/2016.



XXXV Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

XXXVI Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

Contrato de Eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia o LIFESA, na forma de redução de despesas correntes ou aumento de receita, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

XXXVIII Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do LIFESA.

XXXIX Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

XL Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

XLI Credenciamento: hipótese de inviabilidade de competição, processo administrativo de chamamento público em que o LIFESA convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

XLII Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.



XLIII Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

XLIV Composição de Custo Unitário: Documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pelo LIFESA.

XLV DOE: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

XLVI Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

XLVII Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Préqualificação, Manifestação de Interesse Privado e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica e onde não exija a licitação conforme condições deste RILCC.

XLVIII Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse do LIFESA.

XLIX Empreitada por preço unitário: regime de contratação por preço certo de unidades determinadas.

- L Empreitada por preço global: regime de contratação por preço certo e total.
- LI Empreitada integral: regime de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização



em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

- **LII Execução imediata**: fornecimento de bens ou serviços executados em até 7 (sete) dias úteis contados do envio/assinatura do Contrato/AF/OS.
- **LIII Fiscal administrativo:** agente público do LIFESA formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.
- **LIV Fiscal técnico:** agente público do LIFESA formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato.
- LV Gestor de contrato: agente público do LIFESA formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.
- LVI GOCAF Gerência Operacional de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba.
- **LVII Grande Vulto:** obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- LVIII Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- **LIX Instrumento de Formalização de Contratação**: é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento.
- **LX Intenção de Recorrer**: rito a ser observado como condicionante a interposição de recurso administrativo. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada em campo próprio do sistema quando se tratar de licitações eletrônicas ou de forma oral em caso de licitações presenciais -



manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, caso desejem, intimados a apresentarem contrarrazões em igual prazo contado do término do prazo do recorrente. A Comissão de Licitação e o Pregoeiro possuem competência para rejeitar a intenção de recorrer, quando restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso; isto é, quando da inexistência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer.

LXI Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

LXII Licitações-e: sistema informatizado desenvolvido por empresas do mercado e que possibilite a realização de licitações, por intermédio da *Internet*, de bens e serviços junto à fornecedores previamente cadastrados, a ser definido oportunamente.

LXIII Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

LXIV Líder do Consórcio: empresa integrante do consórcio que o representa junto ao LIFESA.

LXV Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência; estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de



meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

LXVI Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia aonde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência, isto é uma avaliação de ordem de grandeza. Trata-se de uma estimativa aproximada, preparada sem dados detalhados de engenharia, baseada em custos de investimento por unidade de capacidade. Baseia-se na utilização de macro indicadores de custos médios por unidade característica do empreendimento.

LXVII Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia aonde é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos. A partir de levantamentos preliminares obtidos com base nos anteprojetos da obra e mediante a utilização de bancos de dados, separa-se a obra nas suas principais unidades/etapas/parcelas em termos de custo. Cada unidade/etapa/parcela da obra será avaliada a partir de bancos de dados alimentados com parâmetros de obras semelhantes ou com outras referências de preços.

LXVIII Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, que pode ser utilizada tanto na realização de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico ou Presencial e ainda em licitações segundo as previsões do artigo 25, incisos I e II deste RILCC.

LXIX Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os Licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos, conforme previsto no artigo 25, inciso III deste RILCC.

LXX Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

LXXI Objeto Contratual: objetivo de interesse do LIFESA a ser alcançado com a execução do contrato.



LXXII Ordem de Serviço ou OS: Trata-se de documento emitido pelo LIFESA por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

LXXIII Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo. Pressupõe o levantamento de quantidades, mesmo que de forma aproximada ou com o uso de indicadores, e requer pesquisa de preços dos principais insumos e serviços. Trata-se da planilha orçamentária da obra propriamente dita, servindo como principal guia de referência para a medição e pagamento dos serviços nas empreitadas por preço unitário.

LXXIV Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

LXXV Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

LXXVI Patrocínio: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pelo LIFESA.

LXXVII Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem do LIFESA por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

LXXVIII Plano de Trabalho: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução.

LXXIX Pregão Eletrônico ou PE: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

LXXX Pregão Presencial ou PP: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.



LXXXI Pregoeiro: agente público do LIFESA formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

LXXXII Preços de Referência de Medicamentos: as compras públicas de medicamentos são regulamentadas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, que tem competência para estabelecer critérios para fixação e ajustes de preços de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias.

LXXXIII Preço máximo - os critérios de preços máximos aos medicamentos no setor público são os seguintes:

- a) Preço de Fábrica (PF) a venda de medicamentos à Administração Pública deve ter como limite máximo o Preço de Fábrica, definido anualmente pela CMED. As listas de preços estão disponíveis no sítio da ANVISA.
- b) Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) medicamentos aos quais é aplicado o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), um desconto mínimo obrigatório sobre o Preço de Fábrica quando as vendas tiverem como destinatária a Administração Pública.

LXXXIV Ordem de Fornecimento: OF: trata-se de documento emitido em razão da celebração de contrato para autorizar o fornecimento do bem contratado.

LXXXV Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual o LIFESA concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

LXXXVI Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016.



LXXXVII Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016.

LXXXVIII Prorrogação de Prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência. Difere de renovação de prazo.

LXXXIX Recurso Procrastinatório: recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

XC Remuneração Variável — consiste na possibilidade do LIFESA pagar o contratado um valor maior do que o original básico pactuado em função do cumprimento de metas e critérios previamente fixadas (metas, prazo, qualidade, sustentabilidade e outros.), conforme parâmetros e limites definidos no edital. O LIFESA fixa critérios de eficiência para aumentar níveis de qualidade na execução e o contratado obtém um prêmio como incentivo a excelência que agregue vantagens ao LIFESA a ser somado a remuneração básica. Se constitui em incentivo a excelência útil, vantagem relevante, possível de ser avaliada. Estabelecida nas licitações de obras e serviços, inclusive de engenharia.

XCI Renovação de Prazo: extensão de prazo e do valor da prestação de serviços contínuos.

XCII Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

XCIII Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública, especialmente LIFESA.

XCIV Ressarcimento a Terceiros: é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pelo LIFESA, seus prepostos ou contratados e que merece reparação.

XCV RILCC: Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LIFESA.



XCVI Requisição de Material: documento eletrônico próprio do LIFESA para solicitar materiais que serão utilizados na industrialização (insumos e embalagens), para comercialização ou para uso próprio.

XCVII Serviços de Engenharia: é todo trabalho técnico que envolva atribuição legalmente definida como privativa do engenheiro e do agrônomo. Os serviços de engenharia só podem ser contratados com profissionais ou empresas que atendam às disposições da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e suas regulamentações, dentre as quais o registro no CREA. Toda contratação classificada como serviço de engenharia exige responsável técnico habilitado e regularmente registrado junto ao CREA, devendo quando do início dos serviços, providenciar a ART correspondente. Equipara-se aos serviços de engenharia, nos termos da Lei nº 12.378, 31 de dezembro de 2010 (CAU) o exercício da Arquitetura e Urbanismo fiscalizados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo Regionais.

XCVIII Serviços Prestados de Forma Contínua: são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas LIFESA, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional podendo ser renovado, desde que justificadamente, observadas as hipóteses previstas no artigo 168 deste RILCC.

XCIX Serviços Considerados Não Continuados ou Contratados por Escopo: são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas nos artigos 166 e 168 deste RILCC no que couber.

C Sítio Eletrônico Oficial: sítio na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o LIFESA disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico:



- CI Sistema de Registro De Preços: conjunto de procedimentos para realização de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras comuns e aquisição e locação de bens para contratações futuras.
- CII Solicitação de Compra: documento próprio do LIFESA para solicitar aquisição de materiais.
- **CIII Supressão:** são os serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.
- **CIV Tarefa**: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.
- CV Termo Aditivo ou TA: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pelo LIFESA.
- CVI Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pelo contratado, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.
- CVII Titular da Unidade: maior autoridade da Unidade.
- **CVIII Transação:** negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.
- CIX Unidade: componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerente e equipe próprios.
- **CX** Valor do Prêmio: O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento. Aplica-se, ainda, para a remuneração complementar nos contratos que prevejam remuneração variável.



TÍTULO II

Das Licitações

CAPÍTULO I

Do Processo Licitatório

Seção I

Das competências

Art. 6º A competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é definida no Estatuto Social do LIFESA.

Art. 7º Compete à Diretoria a gestão corrente dos negócios do LIFESA, obedecidos o Plano de Organização, o Plano de Negócios Plurianual e o Orçamento Anual elaborados e aprovados de acordo com o Estatuto vigente da mesma.

Art. 8º Caberá a Diretoria Colegiada deliberar sobre todas as demais matérias que não sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração ou cuja deliberação couber aos níveis inferiores da Governança.

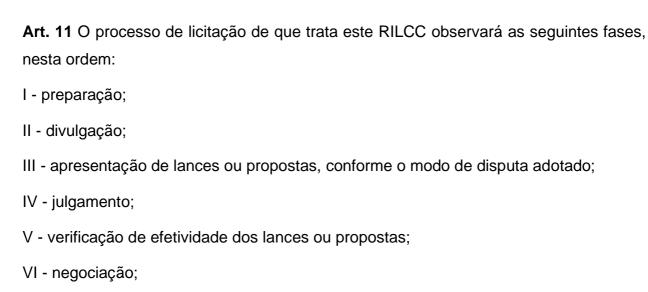
Art. 9º A Diretoria Colegiada poderá delegar aos demais níveis gerenciais do LIFESA, através de Resolução a ser ratificada pelo Conselho de Administração, competências de deliberação de matérias, em razão do valor, no que concerne aos limites de competência individuais ora atribuído aos Diretores, bem como a assinatura de contratos, convênios, termos de cooperação, enfim, qualquer instrumento que gere obrigação para o LIFESA, desde que previamente aprovados dentro dos limites ora estabelecidos.



Art. 10 As autorizações para celebração de contratos ficam condicionadas à estreita observância dos limites impostos pelo Estatuto, pelas Resoluções ratificadas pelo Conselho de Administração, bem como pelas de competências estabelecidos neste RILCC, desde que não conflitantes entre si, prevalecendo, sempre, o dispositivo estatutário.

Seção II

Das fases do processo



- VII habilitação;
- VIII -interposição de recursos;
- IX adjudicação do objeto;
- X homologação do resultado ou revogação do procedimento.
- **Art. 12** A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no edital.



Art. 13 A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado por unidade administrativa do LIFESA.

Art. 14 A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação do contratado, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser Contratado pelo LIFESA

- **Art. 16** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:
- I cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado do LIFESA;
- II esteja cumprindo a pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pelo LIFESA;
- III declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Estado da Paraíba, unidade federativa a que está vinculado o LIFESA, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- **VI** constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- **VIII** que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.



Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- à contratação do próprio empregado ou dirigente do LIFESA, como pessoa física,
 bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de Licitante;
- II a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
- a) dirigente do LIFESA;
- **b)** empregado do LIFESA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) autoridade do Estado do Paraíba, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.
- III à empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com o LIFESA há menos de 6 (seis) meses.
- IV às demais pessoas que tenham sido alcançadas pelas vedações fixadas pela Lei 8.124 de 19 de dezembro de 2006, que veda o nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, ou outra norma que venha a ser editada em sua substituição ou complementação.
- **Art. 17** É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pelo LIFESA para obras e serviços de engenharia:
- I de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.



§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do LIFESA.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3° O disposto no § 2° deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pelo LIFESA no curso da licitação.

Seção I

Da Fase Preparatória

Art. 18 As contratações de que trata este RILCC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico do LIFESA, elaborado pela unidade administrativa responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo único. A unidade responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades do LIFESA a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais unidades administrativas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 19 A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:



- I- solicitação expressa, formal e por escrito da unidade requisitante, com indicação de sua necessidade;
- II- aprovação da autoridade competente conforme alçada definida na forma deste RILCC e no Estatuto Social do LIFESA, para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o LIFESA;
- III- autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- IV- especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- V- juntada ao procedimento do projeto básico eis que se trata de requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- VI- estimativa do valor da contratação,
- VII-indicação dos recursos orçamentários;
- **VIII-** juntada do projeto executivo (se for o caso), caso disponível;
- IX- definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- **X-** definição de direitos e obrigações das partes contratantes;
- XI- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços; se licitação ou pregão conforme previsão do artigo 25 deste RILCC; o modo de disputa; o critério de julgamento; e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o LIFESA; tudo em estreita conformidade com os comandos deste RILCC;
- XII- a motivação circunstanciada das condições editalícias, tais como justificativa das exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento



das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou melhor combinação de técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, quando assim previsto;

XIII- elaboração da minuta do edital e do contrato, quando for o caso da não utilização das minutas Padrão de editais e de contratos, aprovadas posteriormente por meio de expediente próprio.

XIV- aprovação da minuta do edital e de seus anexos pela Assessoria Jurídica do LIFESA, quando não for utilizado as minutas Padrão.

Parágrafo único. Serão juntados ao processo em cada oportunidade:

- a) pedido de licitação ou solicitação de material;
- b) autorização para instauração do processo;
- c) projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;
- d) indicação do recurso orçamentário;
- e) edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- f) comprovante de publicidade da licitação;
- g) ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, conforme o caso;
- h) original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- i) atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/Pregoeiro e da autoridade competente;
- j) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- k) atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- recursos eventualmente apresentados pelos Licitantes e respectivas manifestações e decisões:
- m) despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;



- n) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- o) outros comprovantes de publicações;
- p) demais documentos relativos à licitação.
- Art. 20 A estimativa do valor do objeto da contratação para serviços e compras será baseada em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, em sistemas de compras, em especial nas informações disponibilizadas pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Administração do Governo da Paraíba, valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes, obtidos de contratos em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, ou mediante composições de preços específicos, podendo os preços desses contratos serem corrigidos conforme disposto no contrato correspondente.
- § 1º A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pelo LIFESA, baseada em publicações técnicas especializadas em banco de dados e sistemas específicos instituídos para o setor, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI calculado e divulgado pela Caixa Econômica Federal (CEF), ou outras formas previstas neste RILCC em função do caso concreto.
- § 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos, consoante o disposto no *caput*, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência, formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor, ou em pesquisa de mercado.



- § 3º A data da defasagem orçamentária em relação à data de publicação do edital não deve ultrapassar a 6 (seis) meses, por constituir-se em óbice apto a ocasionar reflexos negativos ao interesse público, haja vista a dificuldade de se aferir, de forma segura, a compatibilidade dos preços ajustados com os valores atuais de mercado.
- **Art. 21** A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:
- I por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela próprio
 LIFESA;
- II pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III contratações similares realizadas pela próprio LIFESA ou por outros entes públicos ou privados, em especial nas informações disponibilizadas pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Administração do Governo da Paraíba,
- IV pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços;
- **V** para medicamentos, considerar ainda e suplementarmente:
 - a) que os preços máximos admitidos são os preços adotadas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária CMED/Anvisa, obtidas pela aplicação do coeficiente de adequação de preço CAP sobre o preço-fábrica dos medicamentos; quando não a previsão de aplicação do CAP, o preço-fábrica será estabelecido como teto das aquisições de medicamentos;
- b) Desconto ICMS Tanto no PMVG quanto no PF, deve ser observado se o medicamento é isento de ICMS pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, nos termos dos Convênios CONFAZ nº 87/2002 e 54/2009. Deduz-se o ICMS do preçolimite. Essa operação deve ficar explícita na Nota Fiscal, que deve conter o ICMS incidente e, em seguida, deduzir o ICMS que seria devido caso não houvesse o benefício. As planilhas disponibilizadas pela ANVISA informam se o produto é submetido ao CAP e/ou isento de ICMS.



- c) Além dos preços máximos, a pesquisa de preços deve se valer das referências registradas no Banco de Preços em Saúde-BPS, que informa os preços pagos, em âmbito nacional, por medicamentos e produtos da área da saúde, adquiridos por instituições públicas e privadas.
- **Art. 22** O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se ao LIFESA, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.
- § 1° Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do edital.
- § 2° No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no edital.
- § 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo o LIFESA registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Seção II

Da contratação de bens e produtos

- Art. 23 No caso de licitação para aquisição de bens, o LIFESA poderá:
- I indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente; afastando as especificações somente por princípio ativo do medicamento.
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de



atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;

- c) quando for absolutamente necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";
- II exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.
- a) Somente exigir amostra quando a especificação não for suficiente para garantir o padrão de qualidade ou quando houver necessidade de exames acerca da qualidade do produto ou para possibilitar ao LIFESA a análise e verificação do produto, a fim de saber se o mesmo reúne as características exigidas pelo edital e indicadas pelo Licitante, em sua proposta.
- **b)** A amostra ser exigida do Licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência:
- **c)** O edital, de forma disciplinada e detalhada, deve prever a exigência de amostras; todas as condições para sua apresentação e critérios objetivos ao seu exame,
- **d)** As despesas decorrentes são de responsabilidade do Licitante tendo em vista constituir um encargo inerente à apresentação e à formulação da proposta, ou seja, à sua participação no certame.
- III solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.
- § 1° O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e/ou a apresentação do certificado de boas práticas de fabricação (CBPF) emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
- § 2º O edital poderá exigir, caso aplicável, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que exerce



o controle sanitário de todos os produtos e serviços (nacionais ou importados) submetidos à vigilância sanitária, como medicamentos, saneantes, produtos médicos, sangue, hemoderivados e serviços de saúde.

- §3° É facultada ao LIFESA a exclusão de marcas ou de produtos quando:
- I decorrente de pré-qualificação de objeto;
- II indispensável para melhor atendimento do interesse do LIFESA, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;
- **III** mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades do LIFESA.
- **Art. 24** A padronização referida neste RILCC será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.
- § 1° O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.
- § 2° A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, ser publicada no sítio eletrônico do LIFESA com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.
- § 3° A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização;
- **Art. 25** As licitações do LIFESA, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:



- I Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico;
- II Licitação pelo modo de disputa aberto, presencial ou eletrônica;
- III Licitação pelo modo de disputa fechado, presencial ou eletrônica.

Parágrafo único. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da modalidade de pregão instituída pela Lei nº 10.502/02 é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

- **Art. 26** Nas contratações do LIFESA poderá ser utilizado um dos seguintes regimes de execução:
- I empreitada por preço unitário;
- II empreitada por preço global;
- III contratação por tarefa;
- IV empreitada integral;
- V contratação semi-integrada;
- VI contratação integrada.
- **Art. 27** O LIFESA poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço ou fornecimento, desde que não implique perda de economia de escala, quando:
- I o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; em especial nos casos de fornecimento de medicamentos cuja demanda seja crítica para os órgãos da administração direta atendidos pelo LIFESA, ou
- a múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.



Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o LIFESA deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Art. 28 As minutas dos editais e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padrão aprovadas, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

Art. 29 A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pelo LIFESA em sede de licitação.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

Art. 30 Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pelo LIFESA poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse - PMI.

Art. 31 O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda à necessidade do LIFESA.

Art. 32 O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

- **I-** identificação de uma necessidade pelo LIFESA cujo interesse público possa ser realizado por PMI;
- II- análise da autoridade competente sobre a viabilidade do PMI;
- **III-** elaboração do edital de chamamento público;



- IV- abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- **V-** apresentação das propostas de soluções, estudos preliminares e modelagens, apresentadas por particulares, para desenvolvimento dos projetos e demais peças e estudos;
- **VI-** análise de aproveitamento das propostas de soluções, estudos preliminares e modelagens: avaliação, seleção e aprovação;
- **VII-** autorização para o particular selecionado elaborar projetos, levantamentos, investigações ou estudos e a modelagem da futura contratação;
- **VIII** apresentação dos projetos básicos/executivos, modelagens para a contratação e outras peças; avaliação e atribuição de valores para eventual ressarcimento.
- § 1º A Comissão do chamamento público poderá ser auxiliada por técnico ou comissão especial integrada por especialistas pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não do LIFESA.
- § 2° Os especialistas podem ser contratados com base na alínea "b" do inciso II do artigo 149 deste RILCC.
- **Art. 33** A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à contratação do empreendimento.
- **Art. 34** O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pelo LIFESA, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.
- **Art. 35** O edital do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio



- **Art. 36** As licitações pelos modos aberto ou fechado serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial.
- § 1° As comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, capacitados, agentes públicos do LIFESA.
- § 2º O mandato da Comissão Permanente de Licitação é de 01 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução na totalidade ou de forma parcial, para períodos subsequentes.
- § 3° A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.
- § 4º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.
- **Art. 37** As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

Parágrafo Único. O mandato do Pregoeiro e da Equipe de Apoio é de 01 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução na totalidade ou de forma parcial, para períodos subsequentes.

Art. 38 Compete às Comissões de Licitação e ao Pregoeiro:

- I receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital;
- II receber e processar os recursos em face das suas decisões;
- III dar ciência aos interessados das suas decisões;



IV- encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

V - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

§1º É facultado à comissão de licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências, inclusive de documentos, ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo; de modo a assegurar a competitividade do certame.

§ 2º Os membros das Comissões de Licitação, os Pregoeiros e membros da Equipe de Apoio desempenharão suas atribuições concomitantes com as de seus respectivos cargos/funções, observando a legislação pertinente.

Seção IV

Do Edital

- Art. 39 O edital deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:
- I o objeto da licitação;
- II a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV os requisitos de conformidade das propostas;
- V o prazo de apresentação de propostas;
- VI os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- **VII** sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o início da etapa de negociação e poderá ser aberto nesta oportunidade para o detentor da melhor oferta e após o encerramento da etapa de negociação para os demais, o critério de aceitabilidade



dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

VIII encerrada a negociação deverão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

- IX os requisitos de habilitação;
- x exigências, quando for o caso:
- a) de marca ou modelo;
- **b)** de amostra;
- c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e
- d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
- XI. o prazo de validade da proposta;
- **XII.** os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XIII. os prazos e condições para a entrega do objeto;
- **XIV.** as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XV. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XVI. as sanções;
- XVII. outras indicações específicas da licitação; como:
- a) Nas compras e licitações de medicamentos, saneantes, produtos para saúde e cosméticos de uso tópico, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências, caso aplicáveis, na etapa de proposta:
- a.1.) Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal, quando couber;



- a.2.) Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação, quando couber;
- a.3.) Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, quando couber;
- a.4.) Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, ou cópia da publicação no DOU, quando couber.
- a.5.) No caso de produto importado apresentar certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira, bem como laudo de análise do(s) lote(s) a ser(em) fornecido(s), emitido(s) no Brasil, quando couber.
- a.6.) No caso de produtos importados, que dependam de alta tecnologia e que porventura não exista tecnologia nacional para os testes de controle de qualidade necessários, poderão ser aceitos laudos analíticos do fabricante, desde que comprovada a certificação de origem dos produtos, certificação de Boas Práticas de Fabricação bem como as Boas Práticas de Laboratório, todos traduzidos para o idioma Português, quando couber.
- a.7.) Para as empresas distribuidoras, além dos documentos previstos no caput deste artigo, será exigida a apresentação de declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como Termo de Responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos no(s) prazo(s) e quantidades estabelecidos na licitação, quando couber.

Parágrafo único. Integram o edital, como anexos:

- I o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II a minuta do contrato, quando for o caso;
- III informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes; e
- IV as especificações complementares e as normas de execução.



- **Art. 40** É vedado constar do edital, excetuando as possibilidades previstas neste RILCC e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições.
- I cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes, sem prévia motivação;
- qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III exigência de comprovação de atividades ou de aptidão em locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;
- IV utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os Licitantes.
- §1° Havendo contradições, deve prevalecer:
- I. o teor do edital em detrimento do teor de qualquer dos seus documentos anexos;
- II. o teor do projeto básico, anteprojeto ou termo de referência em detrimento do teor do documento técnico, da matriz de risco e da minuta do contrato;
- III. o teor do documento técnico em detrimento do teor da matriz de risco;
- IV. o teor da matriz de risco em detrimento do teor da minuta do contrato.
- **§2°** . Se a contradição for percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de termo aditivo.
- **Art. 41** O edital poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5° dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.
- § 1° O LIFESA deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.



- § 2º Na hipótese de o LIFESA não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.
- § 3° Compete à autoridade signatária do edital decidir as impugnações interpostas.
- § 4° Se a impugnação for julgada procedente, o LIFESA deverá:
- I Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;
- II Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:
- a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no edital não afetar a participação de interessados no certame;
- b) comunicar a decisão da impugnação a todos os Licitantes.
- § 5° Se a impugnação for julgada improcedente, o LIFESA deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.
- **Art. 42** Até o 5° dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela autoridade signatária do edital, em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.
- § 1° As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o edital na condição de anexos.
- § 2° Na hipótese de o LIFESA não responder o pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.
- **Art. 43** Inclusive para a modalidade Pregão, devem ser observadas as regras e prazos sobre publicações/divulgações, pedido de esclarecimento, impugnação a edital e recurso administrativo previstas neste RILCC.



Parágrafo Único A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Seção V

Das Exigências de Habilitação

- **Art. 44** Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:
- I habilitação jurídica;
- II qualificação técnica;
- III qualificação econômico-financeira;
- IV regularidade fiscal;
- **V** recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Seção VI

Da Habilitação Jurídica

- **Art. 45** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
- I cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II registro comercial, no caso de empresa individual;
- III ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;



V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e correspondente ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Seção VII

Da Qualificação Técnica

- Art. 46 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
- I inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica, da localidade da sede do Licitante, em vigor;
- II atestado(s) em nome do Licitante de capacidade técnica operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, restritos às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital;
- § 1° Os atestados de capacidade técnica operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de no máximo 50% (cinquenta por cento) do objeto definido no edital e seus anexos.
- § 2° É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.
- § 3° É permitido que os atestados de capacidade técnica demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.
- § 4º A Comissão de Licitação pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.



Seção VIII

Da Qualificação Econômico-Financeira

- Art. 47 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:
- I apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, que comprove da boa situação financeira do Licitante.

Il certidão negativa de feitos sobre falência da sede do Licitante.

- § 1° A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.
- § 2° A exigência constante no § 1° limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do Licitante, com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 3° O LIFESA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos Licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 4° A exigência do valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3° não poderá exceder a 10% (dez) por cento do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.
- § 5° Licitante em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital além da verificação de que o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor está sendo cumprido, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.



- § 6° Microempresas e empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.
- § 7° É permitido ao Licitante apresentar balanço intermediário, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o Licitante deve comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram sua condição econômica e financeira.
- § 8° Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.
- § 9° Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção dos §§ 3º e 4º ,em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.
- § 10 Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica financeira. Nessa hipótese, o Licitante vencedor deve perder a quantia em favor do LIFESA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

Seção IX

Da Regularidade Fiscal

- Art. 48 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:
- I Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;



- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, da sede ou domicilio do Licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

Seção X

Das Disposições Gerais sobre Habilitação

- Art. 49 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente inclusive autenticação digital feita por cartório competente ou por empregado do LIFESA, membro da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.
- § 1° Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto o LIFESA.
- § 2º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral CRC do LIFESA ou pelo CECH Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação emitido pela GOCAF.
- § 3° As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, os quais deverão estar autenticados pelo respectivo consulado do Brasil no país de origem do documento e acompanhados de tradução juramentada para o português do Brasil.



§ 4° As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

Art. 50 A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

- I os documentos de habilitação serão exigidos apenas do Licitante vencedor detentor da melhor proposta, exceto no caso de inversão de fases;
- II Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.
- III no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos Licitantes previamente habilitados;
- IV poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;
- V poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço do contratante e local em que foram prestados os serviços.
- § 1°. Caso ocorra a inversão de fases prevista e excepcional, conforme disposições deste RILCC:
- I. os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II. serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- **III**. serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.
- § 2º A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.
- § 3° Os Licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se o saneamento de falhas para os casos daquelas consideradas formais ou materiais.



- § 4° A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.
- § 5° A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve conceder prazo adequado, recomendando-se 1 (um) dia útil, para que o Licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação complementar, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.
- § 6° Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão ou não de novo prazo para novas correções.
- § 7° Acaso o Licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve verificar a efetividade das propostas dos demais Licitantes, negociar melhores condições para o LIFESA e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.
- § 8° Se todos os Licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve aplicar os comandos do artigo 88 § 9 e persistindo as inabilitações, então, declarar a licitação fracassada.

Seção XI

Da Participação em Consórcio

- **Art. 51** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:
- I comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; a liderança do consórcio pode ser



atribuída à empresa estrangeira não constituída ou autorizada a funcionar no Brasil somente nos casos de licitação internacional.

- III apresentação dos documentos exigidos no Art. 44 e seguintes por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo o LIFESA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o Licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;
- IV impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.
- § 1° A autoridade competente deve decidir pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio.
- § 2° A permissão de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio deve ser motivada na ampliação da competitividade.
- § 3° Do termo compromisso público ou particular de constituição de consórcio, deve conter, no mínimo:
- a) as empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- **b**) a empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
- c) as obrigações dos consorciados;
- **d**) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.
- § 4° O Licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.



- § 5° Os consórcios podem ser:
- **a**) horizontais, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- **b**) verticais, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.
- § 6° A aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.
- § 7º É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.
- § 8° Admite-se, excepcionalmente e diante de justificativas circunstanciadas, a alteração da composição do consórcio antes ou após a formalização do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual.

Seção XII

Das Preferências nas Aquisições e Contratações

- **Art. 52** Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste RILCC.
- **Art. 53** Para os efeitos deste RILCC, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.
- **Art. 54** Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos Licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou



parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste RILCC, devendo o LIFESA convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

- **Art. 55** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1° Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.
- § 2° No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1° será de 5 % (cinco por cento).
- **Art. 56** Para efeito do disposto no artigo anterior deste RILCC, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;
- a) No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.
- **b)** No modo de disputa fechado, o prazo para os Licitantes apresentarem nova proposta deve ser estabelecido pelo edital.



- c) Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos Licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.
- II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do Art. 55 deste RILCC, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do Art. 55 deste RILCC, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.
- § 2° O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 3° A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo edital, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.
- **Art. 57** Nas contratações do LIFESA será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:
- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



- II poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos Licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º As licitações, lotes e itens referidos no inciso I deste artigo que forem desertas ou fracassadas devem ser objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016.
- § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.
- § 3º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o percentual da cota reservada deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.
- § 4º O disposto no inciso III do caput deste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.
- § 5º O edital de licitação com cota reservada deve prever:
- **a**) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos Licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- **b**) se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;
- **c**) em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.



§ 6º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no edital, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

Art. 58 Não se aplica o disposto no Art. 57 quando:

- I não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital;
- II o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 148 e 149 deste RILCC, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do citado artigo. 148, nas quais a contratação deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção XIII

Disposições Gerais para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 59 Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei nº 13.303/2016:

I empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;



- II empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata:
- V contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e/ou de inovação tecnológica do objeto licitado e/ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.
- **Parágrafo 1º.** Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.
- **Parágrafo 2º.** Os regimes estabelecidos pelos incisos I a III aplicam-se também as contratações de prestação de serviços inclusive os de engenharia.
- **Art. 60** As contratações sob regime de execução de contratação semi-integradas e integrada nos termos dos do inciso V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16, os seguintes requisitos:
- I o edital deverá conter:



- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- **b)** projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- c) documento técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.
- II o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:
- a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais do LIFESA, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi- integrada;
- **b)** com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.
- III o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, sendo este último recomendado, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;
- IV na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria da Área solicitante LIFESA, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:



- a) redução de custos;
- b) aumento da qualidade;
- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.
- § 1° No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:
- I sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindose das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das Licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.
- § 2º Nas contratações integradas onde a solução é sempre do Licitante/contratado a partir do anteprojeto oferecido ou semi-integradas em que o Licitante/contratado apresenta proposta de alteração de projeto básico, situações que exigem aprovação do representante da Diretoria da Área Solicitante que compõe a comissão de licitação, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral do contratado, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas alteradas.



§ 3° Não será admitida, por parte do LIFESA, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Seção XIV

Da Remuneração Variável

- **Art. 61 -** Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.
- **§1°-** A remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pelo LIFESA para a contratação e será motivada quanto:
- I Aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II Ao valor a ser pago; e
- III Ao benefício a ser gerado para o LIFESA.
- **§2**° Eventuais ganhos provenientes de ações do LIFESA não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado;
- §3° O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para o LIFESA;
- §4° Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.
- § 5° Pressupõe-se vantagens relevantes em nível de excelência desejável; se o edital já previsse tal situação obrigatória, haveria restrição de competição; assim se define parâmetros mínimos que devem ser cumpridos. Se o contratado não atingir a excelência não há inadimplência. Tem de cumprir os requisitos e níveis básicos.



Seção XV

Da Publicidade

- **Art. 62** Serão divulgados no Diário Oficial do Estado e União quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, e no sítio eletrônico do LIFESA na internet os seguintes atos:
- I avisos de licitações;
- extratos de contratos e de termos aditivos;
- III avisos de chamamentos públicos.
- § 1º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico do LIFESA.
- § 2° Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão obrigatoriamente divulgados no sítio eletrônico do LIFESA sem prejuízo de publicação no Diário Oficial do Estado, não sendo obrigatória.
- § 3° Serão mantidas no sítio eletrônico do LIFESA todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos editais, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.
- **Art. 63** Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:
- I para aquisição de bens:
- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.



- II para contratação de obras e serviços:
- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto:
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
- III no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

Seção XVI

Da Fase Externa - Disposições Gerais

- **Art. 64** As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.
- § 10 Nos procedimentos sob a forma eletrônica, o LIFESA poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os Licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.
- § 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico usualmente utilizado pela Administração Pública.
- §3° Após a publicidade do edital inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Seção XVII

Da Apresentação das Propostas ou Lances: Disposições Gerais

Art. 65 As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:



- I- . No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- II. Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital;
- III. No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- **IV**. Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três) preços, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- **V**. Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos estabelecidos, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- VI. O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado.
- **VII**. Por ordem do pregoeiro, poderá haver o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.
- **VIII**. Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- **IX**. O Licitante detentor da melhor oferta deverá reelaborar a planilha de preços com os valores adequados ao lance vencedor, acompanhada da descrição do objeto da licitação que deverá atender as especificações constantes do edital; e entregá-las ao Pregoeiro



de imediato ou o mais breve possível, respeitado o prazo máximo de 24 (horas) após solicitação do pregoeiro, para análise da efetividade da proposta, devendo ser entregue nas instalações do LIFESA o documento devidamente identificado e assinado no prazo máximo de 3 (três) dias consecutivos.

- **X**. Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- **XI**. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, tudo isso em sessão pública;
- XII. A habilitação far-se-á de acordo com o disposto no edital e neste RILCC;
- XIII. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes:
- **XIV**. Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor:
- XV. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, negociará melhores condições para o LIFESA e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor:
- **XVI**.O pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o licitante autor da proposta melhor classificada;
- **XVII**. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde



logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVIII. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XIX. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XX. O Pregoeiro possui competência para rejeitar a intenção de recorrer, quando restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso; isto é, quando da inexistência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer. A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar da licitação manifestações de licitantes que, de pronto, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.

XXI. Decididos os recursos, a Autoridade Superior fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; e

XXII. Homologada a licitação pela Autoridade Superior, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

- **Art. 66** As licitações na modalidade de pregão eletrônico PE observarão o seguinte procedimento:
- I. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;
- II. Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar suas correspondentes chaves de acesso e senhas;
- **III**. Eventual desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;



- IV. As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;
- V.O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;
- **VI.** O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;
- **VII**. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;
- **VIII**. No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;
- **IX**. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;
- **X**.O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;
- **XI**. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema;
- **XII.** Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;
- **XIII.** A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;
- **XIV**. A partir do encerramento da etapa de lances dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;



- **XV**. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;
- **XVI**. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;
- **XVII**. Por ordem do pregoeiro, haverá o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente;
- **XVIII**. Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- **XIX**. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá negociar com o licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições; a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;
- XX. Após o encerramento da etapa de lances em sessão pública e superado o direito de preferência, o Pregoeiro poderá negociar com o Licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso quando o valor total proposto se situar acima do orçamento estimado do LIFESA, ocasião em que poderá ser aberto o valor do Orçamento de Referência para o detentor da melhor oferta e após o encerramento da etapa de negociação para os demais.
- **XXI**. A negociação poderá ser feita com os demais Licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado do LIFESA.
- **XXII**. Encerrada a negociação deverão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado para fins de reelaboração da planilha. O Licitante detentor da melhor oferta deverá reelaborar a planilha de preços com os valores adequados ao lance vencedor, acompanhada da descrição do objeto da licitação que deverá atender as



especificações constantes do edital; e enviá-las por email ao Pregoeiro de imediato ou o mais breve possível, respeitado o prazo máximo de 24 (horas) após solicitação do pregoeiro, para análise da efetividade da proposta, devendo ser entregue nas instalações do LIFESA o documento devidamente identificado e assinado no prazo máximo de 3 (três) dias consecutivos.

XXIII. O pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto a sua efetividade e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

XXIV. Os documentos de habilitação digitalizados deverão ser enviados, por e-mail, de imediato ou o mais breve possível, respeitado o prazo máximo de 24 (horas) após solicitação do pregoeiro, para análise da habilitação; devendo serem entregues nas instalações do LIFESA no prazo máximo de 3 (três) dias consecutivos.

XXV. A habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse RILCC e no edital;

XXVI. Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXVII. Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor:

XXVIII. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do edital de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses:

XXIX. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;



XXX. O Pregoeiro possui competência para rejeitar a intenção de recorrer, quando restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso; isto é, quando da inexistência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer. A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar da licitação manifestações de licitantes que, de pronto, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.

XXXI. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXXII. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade Competente na forma deste RILCC adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

XXXIII. Homologada a licitação pela Autoridade Competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Art. 67 As licitações poderão também adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado no caso de parcelamento do objeto.

Seção XVIII

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 68 No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.



- **Art. 69** Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:
- I as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os Licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III a desistência do Licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.
- Art. 70 Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:
- I a apresentação de lances intermediários;
- II o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

- I iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Seção XIX

Do Modo de Disputa Fechado



- **Art. 71** No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.
- § 1º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade definido no edital.
- § 2º No caso de licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no edital.

Seção XX

Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 72 No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Secão XXI

Dos Critérios de Julgamento das Propostas

- **Art. 73** Nas licitações do LIFESA poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:
- I menor preço;
- II maior desconto;
- III melhor combinação de técnica e preço;
- IV melhor técnica;



V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII maior retorno econômico;

VIII melhor destinação de bens alienados.

§ 1° Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no edital e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3° Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no edital.

Seção XXII

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 74 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o LIFESA atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no edital.

I Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no edital.

II O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no artigo 73 deste RILCC são excepcionais e dependem de justificativa.

Art. 75 O critério de julgamento por maior desconto:



- I terá como referência o preço global fixado no edital, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o edital.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia, recomendado por afastar o jogo de planilhas, deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade, sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Seção XXIII

Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

- Art. 76 Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados nas licitações quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pelo LIFESA, notadamente para objetos de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.
- § 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no edital e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.
- § 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.



- **Art. 77** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos Licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no edital.
- § 1° O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).
- § 2º O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.
- § 3° Se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos Licitantes e pela Comissão de Licitação;
- § 4ºSe a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os Licitantes eletronicamente;
- § 5° No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:
- I serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no edital e que considerem, entre outros, os seguintes critérios quando couberem, que são aqueles que dizem respeito a oferta técnica e não a pessoa do Licitante:
- a) entendimento do problema;
- **b)** solução proposta;
- c) metodologia e programa de trabalho;
- d) sustentabilidade ambiental;
- e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.



II ato continuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os Licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no edital; a Comissão de Licitação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

III- a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital.

Art. 78 No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

- I serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no edital e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:
- a) entendimento do problema;
- b) solução proposta;
- c) metodologia e programa de trabalho;
- d) sustentabilidade ambiental;
- e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.
- II classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o Licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no edital.

Seção XXIV

Melhor Conteúdo Artístico



Art. 79 O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos arquitetônicos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

- **Art. 80** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a Comissão de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três especialistas pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.
- I Os especialistas podem ser contratados com base na alínea "b" do inciso II do artigo
 149 deste RILCC.
- **II** O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para o vencedor da licitação, de acordo com o indicado pela comissão de especialistas e aprovado pela autoridade competente
- III Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.
- IV- O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:
- a) os Licitantes devem apresentar a proposta artística;
- **b**) se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos Licitantes e comissão;
- **c**) se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os Licitantes eletronicamente;



d) a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Seção XXV

Maior Oferta de Preço

- **Art. 81** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para o LIFESA como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.
- § 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.
- § 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.
- § 3º Na hipótese do § 2º, o Licitante vencedor perderá a quantia em favor do LIFESA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.
- § 4° A alienação de bens do LIFESA deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.
- **Art. 82** Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no edital.

Seção XXVI



Maior Retorno Econômico

- **Art. 83** No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes ou aumento de receitas para o LIFESA decorrente da execução do contrato.
- § 1° O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.
- § 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao LIFESA, na forma de redução de despesas correntes ou aumento de receitas.
- § 3° O edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.
- § 4° Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.
- **Art. 84** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os Licitantes apresentarão:
- I proposta de trabalho, que deverá contemplar:
- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
 e
- **b)** a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.
- II proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.



Art. 85 Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta do contratado, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Seção XXVII

Melhor Destinação de Bens Alienados

- **Art. 86** No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.
- § 1° O edital conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.
- § 2° A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8° inciso I, da Lei n° 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo do LIFESA, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.
- § 3° O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial do LIFESA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.
- § 4° O disposto no § 3° não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.
- § 5° Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no edital, oferte o preço estimado pelo LIFESA e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.
- § 6° A decisão será objetiva e suficientemente motivada.



Seção XXVIII

Critério de Desempate

- **Art. 87** Aplicados os critérios estabelecidos pelos artigos 55 e 56 deste RILCC, em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:
- I disputa final, em que os Licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II exame do desempenho contratual prévio dos Licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;
- III persistindo o empate, ou não havendo microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa nas classificações subsequentes nos termos do artigo 44 e §§ 1 e 2º, deve ser dada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
- a) produzidos no País;
- **b**) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- **c**) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
- **c1**) Na hipótese da línea c) anterior, em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, observada a ordem apresentada:
- 1º.aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- **2º.**aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto n. 5.906, de 26 de setembro de 2006;
- 3º.produzidos no País;
- 4º.produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e



- **5º.**produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
- IV persistindo o empate, deve ser realizado sorteio.

Seção XXIX

Do Julgamento da Proposta e Habilitação

- **Art. 88** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
- I contenham vícios insanáveis;
- II descumpram especificações técnicas constantes do edital;
- III apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo LIFESA;
- **VI** apresentem desconformidade com outras exigências do edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os Licitantes.
- § 1° A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.
- § 2° A Comissão poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos Licitantes que ela seja demonstrada.
- § 3° Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- I média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento)
 do valor do orçamento estimado pelo LIFESA; ou



- II valor do orçamento estimado pelo LIFESA.
- § 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no edital.
- I -para serviços cujo custo estimado da contratação tenha sido obtido por meio do preenchimento de planilha de custos e formação de preços, a aferição da exequibilidade dos preços propostos por Licitante tomará por base esse documento substituindo os valores planilhados onde for possível, por valores mínimos mas com a manutenção dos valores e obrigações legais, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação.
- **a** em especial, para serviços de prestação continuada, a avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço tomará em conta a demonstração analítica dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços com base no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.
- II para demais serviços, caso o edital não estabeleça outra metodologia para avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, poderá ser usado o mesmo cálculo estabelecido pelo § 3° anterior.
- § 5° Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
- § 6° Os critérios definidos nos §§3º e 4° anteriores conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo o LIFESA dar à Licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.
- § 7° Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para



fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- intimação do Licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- II verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- **VI** verificação de outros contratos que o Licitante mantenha com o LIFESA, com entidades públicas ou privadas;
- **VII** pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo Licitante;
- IX levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X estudos setoriais:
- XI consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o Licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII demais verificações que porventura se fizerem necessárias.
- § 8° Quando todos os Licitantes forem inabilitados ou suas propostas desclassificadas, o LIFESA poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.



I Visando a eficiência do processo licitatório o prazo de recurso e o do § 8º anterior podem ser concedidos concomitantemente, marcando-se nova sessão pública, contudo em sendo interposto recurso, o prazo será suspenso, somente retomada a sua contagem quando se mantiverem, após o julgamento dos recursos interpostos, todas as propostas desclassificadas ou os Licitantes inabilitados.

- § 9º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por Licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos a que estão submetidos os Licitantes brasileiros.
- § 10 Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, facultada a assinatura aos Licitantes presentes.

Seção XXX

Da Negociação

- **Art. 89** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, o LIFESA deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.
- § 1° A negociação deverá ser feita com os demais Licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.
- § 2º. Encerrada a negociação deverão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.



§ 3° Se depois de adotada a providência referida no § 1° deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção XXXI

Dos Recursos

Art. 90. A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 91. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar-se, de forma imediata e motivada - em campo próprio do sistema quando se tratar de licitações eletrônicas ou de forma oral em caso de licitações presenciais - manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, caso desejem, intimados a apresentarem contrarrazões em igual prazo contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

- §1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando a Comissão de Licitação ou Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
- **§2º** A Comissão de Licitação e o Pregoeiro possuem competência para rejeitar a intenção de recorrer, quando restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso; isto é, quando da inexistência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer.
- § 3º A finalidade da norma é permitir a Comissão de Licitação e ao pregoeiro afastar da licitação manifestações de licitantes que, de pronto, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.



§ 4° As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, conforme o caso observado o artigo 91 deste Regulamento.

§ 5º. O prazo para apresentação de contrarrazões será de até 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 6º. É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, observado o disposto no artigo 34 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 92 Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILCC, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pelo LIFESA, no âmbito de sua Sede, localizada em João Pessoa - PB.

Art. 93 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informados, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único: Após manifestação da autoridade competente, esgota-se a fase de recursos administrativos.

Art. 94 O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



Art. 95 No caso da inversão de fases, os Licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Parágrafo Único: Em se tratando do critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço o recurso se dará após julgamento final da ponderação dos fatores.

Seção XXXII

Da Aprovação

- **Art. 96** Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste RILCC ou de ato normativo interno poderá:
- I determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o Licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- III anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os Licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do Licitante vencedor.

Art. 97 A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.



Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os Licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 98 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera o LIFESA do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendose a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 99 Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILCC.

§ 1°Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, o LIFESA deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo Licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o edital.

§ 2°. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo o LIFESA deverá revogar a licitação.

CAPÍTULO II

Da Licitação Internacional



Art.100 Licitação internacional é a que admite a participação de Licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil. As licitações internacionais, para serem viabilizadas, requerem condições especiais. Sua adoção independe da origem dos recursos, mas em função dessa origem, se altera a forma de processamento. Quando financiadas por organismos internacionais de fomento ocorrem na forma estabelecida nos Regulamentos desses organismos para cumprir tratados internacionais.

I A decisão em realizar licitação internacional com recursos nacionais e com recursos próprios é do LIFESA e deve ser baseada na ampliação da competitividade, em especial quando houver limitações concorrenciais do mercado interno. De forma objetiva decidese pela licitação internacional:

- a) quando os bens não são produzidos e serviços não estão disponíveis no Brasil.
- **b)** para obter tecnologias não disponíveis no Brasil.
- c) para regular preços internos de um certo produto.
- d) quando os bens e serviços serão utilizados fora do Brasil.
- e) para evitar contratações diretas.
- f) para evitar subcontratação de estrangeiros por empresas brasileiras
- **g)** para contratações cujo financiamento é de origem externa por força de tratados internacionais.

II O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

III A representação nas licitações de empresas estrangeiras, que não estejam no Brasil, deve ocorrer por meio de procurador com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente.

IV O edital deve exigir documentos de habilitação dos Licitantes estrangeiros equivalentes aos dos Licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelo respectivo



consulado do Brasil no país de origem do documento e acompanhados de tradução juramentada para o português do Brasil.

V Quando for permitido ao Licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao Licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

VI O pagamento feito ao Licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

VII As garantias de pagamento ao Licitante brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao Licitante estrangeiro.

VIII Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

IX As propostas dos Licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a proposta, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

X O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico do LIFESA e no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União quando se tratar de objetos financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, devendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

XI As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior a data da sessão de abertura de propostas.

Parágrafo Único Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como



as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração do LIFESA.

CAPÍTULO III

Procedimentos Auxiliares às Contratações

Seção I

Disposições Gerais

- **Art. 101** São procedimentos auxiliares das licitações do LIFESA:
- I pré-qualificação permanente;
- II cadastramento;
- III sistema de registro de preços;
- IV catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste RILCC.

Seção II

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 102 O LIFESA poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:



- I fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo LIFESA.
- § 1º A pré-qualificação de fornecedores poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.
- § 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.
- § 3º A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério do LIFESA, ser atualizada a qualquer tempo.
- **Art. 103** A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo o LIFESA, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico ou em jornal de grande circulação local.
- **Art. 104** A pré-qualificação deve observar os seguintes procedimentos mínimos:
- I a unidade requisitante deve elaborar termo de referência ou projeto básico, descrevendo o objeto e suas características técnicas ou as condições de habilitação consideradas pertinentes, segundo corresponda, se pré-qualificação de bens ou de fornecedores:

II a unidade de licitações deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições recebidas, indicando:

a) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente, remetendo às especificações técnicas do termo de referência no caso de pré-qualificação de bens; ou



- **b**) as exigências de qualificação técnica que devem ser cumpridas pelos interessados no caso de pré-qualificação de fornecedores
- **c**) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos.
- III o edital de pré-qualificação deve ser objeto de parecer jurídico;
- IV os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;
- **v** em se tratando de pré-qualificação de bens a unidade requisitante deve avaliar os documentos apresentados pelos interessados e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas em edital, inclusive quanto a prazo;
- **VI** a unidade requisitante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado à unidade de licitações para decisão final, devidamente motivada;
- **VII** o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao interessado;
- **VIII** o interessado que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;
- IX a unidade de licitações deve publicar, no sítio eletrônico do LIFESA, e manter atualizada lista com a indicação dos pré-qualificados e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.
- **Art. 105** Sempre que o LIFESA entender conveniente implementar procedimento de préqualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.



- § 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:
- I publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico do LIFESA;
 e;
- II publicidade de extrato do edital de pré-qualificação o Diário Oficial do Estado.
- **§ 2º** A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.
- § 3º Todas as condições para a pré-qualificação, inclusive especificações, exigências técnicas prazos, devem estar disponíveis permanentemente no sítio eletrônico do LIFESA
- **Art. 106** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.
- **Art. 107** Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.
- **Art. 108** O LIFESA, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos préqualificados, desde que:
- I a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que o LIFESA pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital da licitação;
- III a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;



- IV conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.
- § 1° Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os Licitantes que, na data da publicação do respectivo edital:
- I já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e
- II estejam regularmente cadastrados.
- § 2º No caso de realização de licitação restrita, o LIFESA enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.
- § 3° O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do edital.
- **Art. 109** O LIFESA divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Seção III

Do Sistema de Qualificação Prévia de Produtos

- **Art. 110** O LIFESA pode utilizar a pré-qualificação permanente de outras estatais ou órgãos e entidades públicas, desde que publique a intenção de fazê-lo no seu sítio eletrônico com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias à publicação do edital de licitação.
- **Art. 111** Para licitações restritas a licitantes pré-qualificados não há o que se falar na exigência a provas de conceito ou avaliação de amostras.



Parágrafo Único Para licitações com a participação de quaisquer interessados, ficam os licitantes pré-qualificadas dispensados de participarem de provas de conceito ou avaliação de amostras.

Art. 112 Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.

Art. 113 Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico do LIFESA na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

Art. 114 A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo o LIFESA, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico.

Art. 115 Do aviso de convocação deve constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para pré-qualificação.

Art. 116 Para fins da qualificação as empresas na condição de fabricante ou revendedor de materiais ou equipamentos deverão acessar o sítio de internet do LIFESA, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação e atender as Instruções de Homologação.

Art. 117 Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.



Art. 118 A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento as especificações básicas estabelecidas no edital.

Art. 119 Os materiais, produtos ou equipamentos a serem fornecidos ou utilizados por terceiros contratados pelo LIFESA para a execução de obras ou serviços deverão ser objeto de qualificação prévia.

Seção IV

Do Cadastramento

Art. 120 O LIFESA se utilizará, além do seu cadastramento próprio, do cadastro mantido pela Gerência Operacional de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba.

Art. 121 A **Unidade do LIFESA e a** Gerência Operacional de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba GOCAF emitirão Certificado de Cadastramento e Habilitação.

Art. 122. O registro cadastral próprio bem como o **CECH** – Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação emitido pela GOCAF serão mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 123 Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.



Art. 124 Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos no regulamento Ddo Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba GOCAF bem como registro cadastral próprio do LIFESA

Art. 125 A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 126 A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 127 O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação, não retira a possibilidade do LIFESA de rever e analisar os documentos a ele atinentes durante a etapa de habilitação em suas licitações.

Art. 128 É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Seção V

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 129 As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste RILCC.



Art. 130 Para os efeitos deste RILCC, considera-se:

- sistema de registro de preços SRP conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que o LIFESA assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;
- II ata de registro de preços documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e propostas apresentadas;
- III órgão gerenciador comissão ou empregado do LIFESA responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;
- IV órgão participante empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite do LIFESA e integre a ata de registro de preços; e
- V órgão não participante empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços do LIFESA para celebração de contrato.

Art. 131 O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda do LIFESA houver necessidade de contratações frequentes;
- II for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa:



- III for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo LIFESA.
- **Art. 132** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:
- I dar ampla divulgação interna da pretensão do LIFESA em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que a unidades administrativas manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;
- II consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- **III** promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório:
- IV realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;
- V confirmar junto às unidades administrativas do LIFESA a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico:
- **VI** encaminhar todas as informações e documentos à Comissão de Licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;
- **VII** gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- **IX** opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.



- **§ 1**° A ata de registro de preços, disponibilizada no sítio eletrônico do LIFESA, poderá ser assinada por certificação digital.
- § 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico às unidades administrativas internas do LIFESA para execução das suas atribuições.

Art. 133 Compete ao órgão participante:

- I registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;
- II garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;
- III manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;
- IV a inclusão de novos itens deverá ser feita no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, quando da intenção de participar do registro de preços;
- V tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
- VI emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;
- **VII** assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;



VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

IX - informar o órgão gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador

Art. 134 A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

Art. 135 O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.

Art. 136 O edital para registro de preços observará o disposto neste RILCC, e contemplará, no mínimo:

- a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- estimativa de quantidades a serem adquiridas por todos os participantes, isto é,
 órgão gerenciador e órgãos participantes;



- III estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos órgãos não participantes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;
- IV quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI prazo de validade do registro de preço;
- VII os participantes do registro de preço;
- VIII modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e
- X minuta da ata de registro de preços como anexo.

Parágrafo único. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

- **Art. 137** A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste RILCC.
- § 1° O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente do LIFESA.
- **§2°** Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.



Art. 138 Após o encerramento da etapa competitiva, os Licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do Licitante melhor classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao Licitante vencedor nem a ordem classificatória.

- **Art. 139** Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do Licitante melhor classificado durante a fase competitiva.
- I poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos Licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do Licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos Licitantes que mantiverem suas propostas originais;
- II o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico
 do LIFESA e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
- III a ordem de classificação dos Licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.
- § 1° O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;
- § 2° Se houver mais de um Licitante na situação de que trata o inciso I do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.
- § 3° A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação.
- **Art. 140** O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até por mais 12 (doze) meses, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.



- § 1° A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.
- § 2° É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.
- § 3° Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.
- § 4° A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos editais, de acordo com as disposições deste RILCC.
- § 5° As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.
- **Art. 141** Homologado o resultado da licitação, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pelo LIFESA.
- § 1° Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, o LIFESA deverá convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.
- § 2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILCC.
- **Art. 142** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo LIFESA por intermédio do termo de contrato, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste RILCC.



Art. 143 Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, o LIFESA não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda as mesmas condições do Licitante vencedor.

Art. 144 Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo o LIFESA promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste RILCC.

Art. 145 O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo LIFESA, sem justificativa aceitável;
- III n\u00e3o aceitar reduzir o pre\u00f3o registrado, na hip\u00f3tese deste se tornar superior \u00e0queles
 praticados no mercado; ou
- IV sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com o LIFESA.
- §1°. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima do LIFESA, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.
- §2° O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral do LIFESA ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito,



força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

- **Art. 146** Desde que previamente admitido no edital da licitação e a critério do LIFESA, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência, denominados órgãos não participantes.
- § 1º As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar o LIFESA para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
- § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no edital e neste RILCC, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o LIFESA.
- § 3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a cem por cento dos quantitativos dos itens do edital e registrados na ata de registro de preços do LIFESA.
- § 4º O edital deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o LIFESA, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 5º Após a autorização do LIFESA, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.
- § 6º Compete a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do



cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências o LIFESA.

Seção VI

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 147 O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pelo LIFESA que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§1° O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação, inclusive padrões de editais e de minutas de contrato e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§2° O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o Artigo 67 da Lei n. 13.303/2016, deve ser unificado e mantido pelo LIFESA.

CAPÍTULO IV

Da Contratação Direta sem Licitação e da Inaplicabilidade da Licitação

Seção I

Da Inaplicabilidade da Licitação- Atividade-Fim e Oportunidade de Negócio



Art. 148 Por serem regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado, as situações a seguir configuram inaplicabilidade de licitação nos exatos termos dos §§ 3° e 4º do artigo 28 da Lei nº 13.303/2016, quais sejam:

- I comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelo LIFESA de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social.
- a) Como primeiro objetivo o LIFESA deverá orientar suas ações para o atendimento prioritário às demandas dos medicamentos, saneantes domissanitários, produtos para saúde e produtos cosméticos de uso tópico, essenciais da relação do Sistema Único de Saúde, conforme atribuição da Lei nº 8.080/90, artigo IV, §1º.
- b) A aplicação deste dispositivo toma em conta as atividades-fim do LIFESA (pesquisa, industrialização, comércio, representação, importação, exportação e distribuição de produtos químicos, farmacêuticos), dispositivo este destinado a assegurar o contínuo desenvolvimento de suas atividades de pesquisa, comerciais e industriais. Que se constituem em prática usual e para tanto, devem ser considerados na rotina de sua atuação:
- **1º.** a lista de produtos estratégicos para o SUS conforme Decreto Federal 7.807/2012 e Portaria 3.089/2013, considerados como aqueles que refletem critérios de alta significação social;
- **2º.** parte desses produtos considerados estratégicos envolvem, titularidade de registros junto a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), patentes de invenção/segredos industriais e tais direitos por vezes, são de titularidade de empresas nacionais e estrangeiras.
- **3º.** solução legal de aquisição de tecnologia, associada à compra dos respectivos produtos, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 atualizada e regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, que autoriza a absorção da tecnologia necessária à fabricação nacional de tais produtos, permitindo a aquisição desses objetos acompanhada de um acordo de transferência de tecnologia para empresa brasileira;



- **4º.** convênios com o Ministério da Saúde, tanto para a produção de medicamentos como para a aquisição de equipamentos, assim como convênios e acordos de cooperação com outros laboratórios oficiais no Brasil e estrangeiros, observados os comandos do artigo 148, § 8º, alínea c, deste RILCC.
- II nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.
- §1º Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades além de outras formas associativas, societárias ou contratuais bem como as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente; destacando-se parcerias com entes privados ou públicos, para desenvolvimento conjunto, de tecnologia de medicamentos e produtos para a saúde, e transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS).
- § 2º Neste particular, o LIFESA deverá considerar outros dois objetivos, quais sejam: melhoria tecnológica e de qualidade dos produtos de sua fabricação, em atendimento as políticas dos Órgãos de regulamentação estadual e federal; e propiciar aprimoramento técnico e a qualificação dos seus quadros, em conformidade com suas atividades.
- a) O LIFESA poderá efetivar operações societárias ou contratuais delas decorrentes segundo a práxis de mercado para tais negócios jurídicos, cuja autorização encontra-se em seu Estatuto Social.
- **b)** A inviabilidade de competição deverá ser justificada quanto a escolha do parceiro que está associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas; considerando que a missão do LIFESA é produzir e distribuir medicamentos essenciais para os usuários do Sistema Único de Saúde e de realizar pesquisas tecnológicas para o desenvolvimento e novos produtos.



- c) Fundamental que o parceiro que será parte de um Acordo de Cooperação Técnica ou Contrato detenha a titularidade de direitos que assegure ao LIFESA a produção e a comercialização do produto no Brasil e que detenha o registro perante a Anvisa.
- **d)** Impõe-se o dever da busca do produto de qualidade, além das razões econômicas, técnicas, facilidade de transferência da tecnologia, comerciais e facilidade de alcance dos benefícios estabelecidos.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 149 É dispensável a realização de licitação pelo LIFESA:

- I para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o LIFESA desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha



do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

- VI na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- **VII** na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- **VIII** para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social;
- XII na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas



físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo do LIFESA;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos. 3°, 4°, 5° e 20 da Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004 atualizada, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2°;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos Licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, o LIFESA poderá convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do edital.



- § 2° A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992.
- § 3° A Formação e Instrução dos processos de Contratações Diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei n° 13.303/2016, neste RILCC e, de forma subsidiária, no Manual de Contratações Diretas do LIFESA (ver o modelo).
- § 4° O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado anualmente, com base na variação do INCC Índice Nacional de Custo da Construção, contados da publicação da Lei n° 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet do LIFESA e consolidados na ata de aprovação do Conselho de Administração
- § 5° O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei n° 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet do LIFESA e consolidados na ata de aprovação do Conselho de Administração.
- § 6º Nas revisões subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última revisão.
- § 7º Mesmo quando não houver revisão (ões) na anualidade, será mantida a variação do respectivo índice no período contado a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última revisão ou o primeiro valor, variação considerada até o próximo período.
- § 8° Para as contratações de que trata o inciso XIV, observados os comandos da Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004 atualizada e regulamentada pelo Decreto Federal n° 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, que autoriza a absorção da tecnologia necessária à fabricação nacional de medicamentos e afins, permitindo a aquisição desses objetos acompanhada de um acordo de transferência de tecnologia para empresas brasileiras, o objeto da contratação deve estar contemplado em projetos cuja parceria esteja estruturada numa das seguintes formas:



- a) Alianças estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação de empresas, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. Essas alianças e desenvolvimento poderão contar com o fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal, suas respectivas agências de fomento, bem como contemplar redes e projetos internacionais de pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e criação de ambientes de inovação.
- b) Contratos ou convênios com Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) visando: (i) o compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos materiais e demais instalações da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de incubação, sem prejuízo da atividade finalística da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT); (ii) a permissão do uso do capital intelectual da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) de natureza pública, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.
- c) na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

Seção III

Da Inexigibilidade de Licitação

- **Art. 150** A contratação direta pelo LIFESA será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:
- I aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, e ainda serviços, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;



- II contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- § 1° Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- § 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.
- § 3° Na hipótese do inciso I do caput deste artigo 149, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:
- **a**) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado fornecedor de modo exclusivo;



- **b**) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor/prestador de serviços, com o mesmo objeto pretendido pelo LIFESA ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
- c) consultas direcionadas a outros fornecedores, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pelo LIFESA ou serviços de mesma natureza;
- **d**) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pelo LIFESA;
- e) justificativa interna fundamentada sobre a necessidade do objeto pretendido pelo LIFESA.
- § 4° Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do caput deste artigo 149, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.
- § 5° Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput deste artigo 149, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pelo futuro contratado, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos;
- **§6º** Nas Parcerias de Desenvolvimento Produtivo (PDP) do Ministério da Saúde objetivando a recepção de tecnologia farmacêutica, a aquisição, junto à empresa parceira, do medicamento envolvido no acordo de cooperação técnica durante o período estabelecido para a absorção da tecnologia necessária à sua produção tem amparo legal no art. 30, inciso I, da Lei nº13.303/2016 e artigo 149, inciso I deste RILCC, uma vez que esse fornecimento não pode ser considerado de forma autônoma à PDP, o que acaba por inviabilizar a competição.



Seção IV

Do Credenciamento

Art. 151 Credenciamento, hipótese de inviabilidade de competição, é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pelo LIFESA.

Parágrafo único. O LIFESA poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

- **Art. 152** O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:
- I explicitação do objeto a ser contratado;
- fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade do LIFESA na determinação da demanda por credenciado;
- VI vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- **VII-** estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;



- viii possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação ao LIFESA com a antecedência fixada no termo;
- IX previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.
- § 1° A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no artigo. 62 deste RILCC.
- § 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pelo LIFESA, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Seção V

Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade

- **Art. 153** O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
- I numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
- III autorização da autoridade competente;
- IV indicação do dispositivo do RILCC aplicável;
- V indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- VI razões da escolha do contratado:
- vII proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos,
 de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- **VIII** consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com o LIFESA;
- IX parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;



- X prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União:
- XI Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),
 mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- XII Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, da sede e/ou domicilio da Licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

TÍTULO II

Dos Contratos

CAPÍTULO I

Da Formalização das Contratações

- Art. **154** Os contratos de que trata este RILCC serão regidos por suas respectivas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.
- **Art. 155** Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.
- Art. 156 A formalização da contratação será feita por meio de:
- I celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:
- a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações do LIFESA;
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes ao LIFESA.



- II emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes;
- III celebração de Termo Aditivo, nos termos dos artigos 171 e 172 na hipótese de:
- a) alteração de prazo;
- **b)** alteração qualitativa do objeto;
- **c)** alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou
- d) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.
- § 1° Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, o LIFESA deverá:
- a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;
- b) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.
- § 2º Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato e ainda anotações que não se traduzam por alterações de cláusulas e condições contratuais.
- § 3º Na formalização dos contratos e respectivos aditivos, deverá ser expedida posteriormente a respectiva Ordem de Fornecimento ou Ordem de Serviço.
- § 4º Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.
- § 5° É dispensável a celebração do contrato e a emissão de Ordem de Fornecimento ou Ordem de Serviço nas Contratações em Caráter Excepcional, remanescendo a exigência de parecer do solicitante e autorização do Gerente da Área ou Unidade.



§ 6° É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com o LIFESA, salvo as Contratações em Caráter Excepcional.

§ 7º No que tange as Contratações em Caráter Excepcional, além dos demais requisitos a ela inerentes, ficam as mesmas limitadas ao valor de 1% (um por cento) do valor estabelecido no inc. II, do Art. 148, deste RILCC.

§ 8º O limite estabelecido no § 7º, não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não admitem limitação.

Art. 157 O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 158 O LIFESA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 159 O LIFESA poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Parágrafo único. Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pelo LIFESA, nos termos fixados no edital.



Art. 160 A Unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 06 (seis) anos contado da extinção do contrato.

CAPÍTULO II

Da Publicidade das Contratações

Art. 161 O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado e União quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, e no sítio eletrônico do LIFESA na internet.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

- **Art. 162** O LIFESA deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.
- § 1° A critério do LIFESA a divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo, poderá ocorrer a cada 02 (dois) meses.
- § 2° A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.
- Art. 163 É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes,



admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III

Das Cláusulas Contratuais

- **Art. 164** São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:
- I os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- o objeto e seus elementos característicos;
- III o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- **VII** os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- **VIII** que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;
- IX as hipóteses de rescisão;
- X hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;



- XI o reconhecimento dos direitos do LIFESA, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;
- XII as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- **XIII** a vinculação ao edital da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do Licitante vencedor;
- XIV a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XV a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XVI a matriz de risco, quando for o caso.
- § 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.
- § 2° A matriz de riscos deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.
- § 3º Nas contratações semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo LIFESA deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.
- § 4º Os riscos que impactam nos custos do empreendimento deverão ser previamente identificados, quantificados e alocados, em matriz de risco, observado quanto a locação do risco:
- I alocados à parte responsável pela escolha/determinação da solução do projeto básico ou das frações do objeto em que haverá ou não liberdade das contratadas para inovar;



- II alocados para quem é mais apto a gerenciar sua prevenção;
- III Alocados quem tem melhores condições de minimizar prejuízos correspondentes.
- § 5° Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade do contratado, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.
- § 6° Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede do LIFESA para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.
- § 7° Os contratos de que trata este RILCC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem. O contrato poderáprever:
- a) a auto composição de conflitos, nos termos da Lei n. 13.140/2015;
- **b**) a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; podendo estar prevista em qualquer caso, contudo é recomendada para contratos com valores superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- c) o foro da sede do LIFESA como competente para dirimir conflitos;
- d) a Jurisdição Judiciária em especial para:
- (i) julgar as causas cujo baixo valor torne o custo do procedimento arbitral proibitivo;
- (ii) tutela provisória e para instalar a arbitragem havendo resistência imotivada de parte;
- (iii) executar sentenças e decisões arbitrais;
- (iv) para dirimir os conflitos para os quais a autocomposição não seja cabível ou não logre dirimir suficientemente conflitos a ela submetidos ou ainda para se buscar tutela provisória e para executar eventual acordo entre as partes.
- § 8° A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição judiciária para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem



compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

- a) A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no caput do Artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.
- **b)** Em contratações internacionais é permitido prever a adoção de foro e de legislação internacional.
- **Art. 165** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no edital, poderá ser exigida prestação de garantia.
- § 1° Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
- I caução em dinheiro;
- II seguro-garantia;
- III fiança bancária.
- § 2° A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.
- § 3° Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério do LIFESA, o limite de garantia previsto no § 2° poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.
- § 4° A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.
- § 5° Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pelo LIFESA, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.



- § 6° O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no edital e com anterioridade a formalização do contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à sanção estabelecida pelo artigo 217, inciso IV deste RILCC.
- § 7º Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo contratado deverá, obrigatoriamente, garantir ao LIFESA, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais o LIFESA venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.
- § 8° O contratado deverá apresentar à CAGEPA a garantia de execução contratual, com anterioridade a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa estabelecida pelo artigo 217, inciso IV deste RILCC.

CAPÍTULO IV

Da Duração dos Contratos

- **Art. 166** A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência, exceto:
- I para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos do LIFESA;
- II nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática de mercado e/ou a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.
- §1° Os serviços prestados de forma contínua adotarão prazo mínimo inicial de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que demonstrada a vantajosidade e a oportunidade para o LIFESA.



§ 2º O rigor do inciso II deste artigo é aplicável para os Acordos de Cooperação e suas contratações observados os comandos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 atualizada e regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, que autoriza a absorção da tecnologia necessária à fabricação nacional de medicamentos e afins, permitindo a aquisição desses objetos acompanhada de um acordo de transferência de tecnologia para empresas brasileiras; destacando-se alianças estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação de empresas, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia; contratos, acordos ou convênios com Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) visando: (i) o compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos materiais e demais instalações da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de incubação, sem prejuízo da atividade finalística da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT); (ii) a permissão do uso do capital intelectual da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) de natureza pública, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§3° É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que o LIFESA seja usuária de serviços públicos essenciais.

Art. 167 A vigência dos contratos será fixada no edital e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

§1°O contrato deve distinguir:

a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação; contado a partir da data de emissão da Ordem de Serviços, autorizada a emissão a partir do momento em que o contrato é considerado apto a produzir efeitos, ou seja, ocorrida pelo menos sua publicidade no Diário Oficial do Estado.



- **b**) prazo de vigência: prazo do contrato, contado da data de sua formalização até a data em que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.
- **§2°.** Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.
- **Art. 168** Os contratos em que o LIFESA não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o art.165.

CAPÍTULO V

Da Prorrogação de Prazos

- **Art. 169** Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, assim como renovados segundo o §1° do artigo 165 deste RILCC; observado o teor do artigo. 165 e os seguintes requisitos,
- I haja interesse do LIFESA;
- II exista previsão no edital e no contrato;
- III seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V as obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- VI o contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII a manutenção das condições de habilitação do contratado;
- **VIII** a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pelo LIFESA em fase de cumprimento;



- IX seja promovida/requerida até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término da vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- X haja autorização da autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO: Sendo necessário a continuidade da execução do objeto contratado e não havendo possibilidade de prorrogação, nos termos do artigo165 do RILCC, deverá ser dado início, pela Área Requisitante, a novo processo licitatório pelo menos 06(seis) meses antes do término da vigência do contrato em andamento.

- **Art. 170** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
- I alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pelo LIFESA;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse do LIFESA;
- IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo
 LIFESA em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- **VI** omissão ou atraso de providências a cargo do LIFESA, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



- § 1°. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.
- § 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.
- **Art. 171** Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério do LIFESA, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no edital e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços, inclusive reajustes.

CAPÍTULO V

Da Alteração dos Contratos

- **Art. 172** Os contratos regidos por este RILCC poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.
- § 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos do LIFESA.
- § 2º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.



§ 3° Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1° e caput do artigo 172.

Art. 173 A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Parágrafo Único Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 174 O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 175 Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 176 A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do contratado e desde que aceita pelo LIFESA.



Art. 177 A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 178 Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pelo LIFESA pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 179 As alterações de que trata este RILCC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Parágrafo Único: É de inteira responsabilidade do gestor do contrato providenciar tempestivamente toda a documentação necessária à formalização de termos aditivos, apostilas e outros atos necessários ao bom andamento do contrato.

- **Art. 180** Fica vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.
- § 1° Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:
- I para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e
- II por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido do LIFESA, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § § 2º e 3º do art. 171 deste RILCC.



§ 2º Para o regime de execução semi-integrada somente estão permitidas as alterações que dizem respeito a itens do projeto básico definidos e de responsabilidade da próprio LIFESA.

CAPÍTULO VI

Do Reajustamento dos Contratos

- **Art. 181** O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.
- **Art. 182** O reajustamento dos preços contratuais previsto neste RILCC deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo o LIFESA, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.
- § 1º O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo contratado.
- § 2º Contratos de serviços continuados e sem dedicação exclusiva de mão de obra, contratos de execução de obras e de serviços de engenharia e contratos de fornecimento de materiais e equipamentos deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.
- § 3º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotarse-á o índice geral de preços mais vantajoso para o LIFESA, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.
- § 4º Quando o preço do bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder os limites fixados.



- § 5º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, em contratos de execução de obras e de serviços de engenharia e em contratos de fornecimento de materiais e equipamentos é a data limite para a apresentação da proposta.
- a) Excepcionalmente, mediante justificativa da unidade requisitante, em contratos de execução de obras quando houver defasagem orçamentária em relação a data de publicação do edital maior que 6 (seis) meses será adotada a data do orçamento estimativo da licitação como a data base do contrato para os efeitos de contagem inicial do prazo anual para a concessão de reajustamento de preços, por ser o mais adequado, por reduzir os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de apresentação da proposta.
- § 6º O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.
- § 7º Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

CAPÍTULO VII

Da Repactuação dos Contratos

Art. 183 A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.



Art. 184 Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, independente do prazo contratual, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano entre a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta e a nova data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

Art. 185 O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo Único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão- deobra da contratação pretendida.

Art. 186 Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 187 As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.



- § 1º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pelo contratado até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.
- § 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.
- § 3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:
- I os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;
- II as particularidades do contrato em vigência;
- III o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- v indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.
- § 4º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.
- § 5º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto o contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.
- § 6º O LIFESA poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pelo contratado.
- **Art. 188** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:
- I a partir da assinatura da apostila;



- em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
- III em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;
- § 1º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.
- § 2º O LIFESA deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

CAPÍTULO VIII

Da Revisão de Contratos em Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito

- **Art. 189** Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.
- **§1°** A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:
- I o evento seja futuro e incerto;
- o evento ocorra após a apresentação da proposta;



- III o evento n\u00e3o ocorra por culpa do contratado;
- IV a possibilidade da revisão contratual seja aventada pelo contratado ou pela contratante;
- V a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição do contratante;
- VI haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos do contratado;
- VII seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatório correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.
- **§2°** É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

CAPÍTULO IX

Da Execução dos Contratos

Art. 190 O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILCC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. O LIFESA deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.



- **Art. 191** A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:
- I os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;
- V o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI a satisfação do usuário.
- § 1° A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento do contratado que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.
- § 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 192 O contratado é obrigado a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CAGEPA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.



II- responder pelos danos causados direta ou indiretamente ao LIFESA ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Laboratório, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

- **Art. 193** O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere ao LIFESA a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.
- § 2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil RFB comunicando tal fato.
- § 3° Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego.
- **Art. 194** O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo LIFESA em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pelo LIFESA.
- **Art. 195** O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação do contratado, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILCC.



- § 1° O LIFESA poderá conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.
- § 2º Deverá constar dos editais e contratos previsão autorizando o LIFESA a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- **Art. 196** Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pelo contratado das verbas rescisórias.
- **Art. 197** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), que deverá ser previsto no respectivo edital e contratual.
- § 1° A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao Licitante vencedor bem como estar em situação regular perante o sistema da seguridade social.
- § 2° É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:
- I do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.
- § 3° As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.
- § 4° O LIFESA pode exigir a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do Artigo 48 da Lei Complementar



n. 123/2006. O contrato deverá prever que o pagamento seja realizado diretamente pelo LIFESA à subcontratada.

Art. 198 Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

- I em se tratando de obras e serviços:
- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou
- **b)** definitivamente, pelo Gestor do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório.
- II em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- **b)** definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.
- § 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.
- § 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada por meio de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.



§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 199 O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 200 Salvo disposições em contrário constantes do edital, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 201 O LIFESA deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 202 Atestados técnicos pela execução contratual, serão emitidos conforme o disposto no edital do certame.

CAPÍTULO XI

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 203 A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pelo LIFESA, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto do contratado o acompanhamento dessas atividades.



- § 1° Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade em mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência do LIFESA, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais do LIFESA, designados previamente pelo Diretor da Área demandante. A critério do LIFESA, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.
- § 2º O contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento continuo e periódico da execução do contrato.
- § 3°. As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
- § 4° As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente RILCC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos, Prazos e Especificações sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais além da legalidade processual.
- **Art. 204** As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.
- Art. 205 São competências do Gestor ou fiscal do LIFESA, dentre outras:
- provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de



promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

- II identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e
- III atestar a plena execução do objeto contratado.
- IV providenciar tempestivamente toda a documentação necessária à formalização de termos aditivos, apostilas e outros atos necessários ao bom andamento do contrato, conforme artigo168, inciso IX.

Art. 206 São deveres do representante ou preposto do contratado:

- I zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Edital e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais do LIFESA;
- III zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

CAPÍTULO XII

Do Pagamento

- **Art. 207** O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:
- § 1° A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema,



mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais; bem como de cópia da AF- Ordem de Fornecimento, emitida pelo LIFESA, a qual viabilizará o seu pagamento.

- § 2° A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:
- I não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- II deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- § 3° O pagamento pelo LIFESA das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13° (décimo terceiro) dos trabalhadores do contratado, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no edital ou contrato.
- § 4º Os pagamentos a serem efetuados em favor do contratado, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:
- I Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB no 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o Art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;
- II contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB no 971, de 13 de novembro de 2009 e suas alterações seguintes, conforme determina a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;
- III Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, na forma da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;



IV - Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

Art. 208 No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, o LIFESA deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O prazo de pagamento será fixado no respectivo edital e contrato, sendo, preferencialmente, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela/evento contratual.

CAPÍTULO XIII

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 209 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 210 Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I o descumprimento de obrigações contratuais; especificações, projetos ou prazos; destacando-se:
- a) a lentidão do seu cumprimento, levando o LIFESA a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- b) o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- **c)-** a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação ao LIFESA;
- a alteração da pessoa do contratado, mediante:



- a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização do LIFESA, observado o presente RILCC;
- **b)** a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no edital e no contrato e sem prévia autorização do LIFESA.
- III o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;
- IV o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- V a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VI a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- VII a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, desde que prejudique a execução do contrato;
- **VIII** razões de interesse do LIFESA, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;
- IX o atraso nos pagamentos devidos pelo LIFESA decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- X a não liberação, por parte do LIFESA, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XI a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XII a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- XIII o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;



- XIV o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- XV ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.
- § 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:
- a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado do LIFESA no processo licitatório ou na execução do contrato;
- **b)** fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais Licitantes, com ou sem conhecimento de representantes do LIFESA, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;
- **d)** coercitiva: causar danos ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.
- **§ 2º** As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes dos contratados e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.



§ 3º Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 211 A rescisão do contrato poderá ser:

- I por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para o LIFESA;
- III judicial, nos termos da legislação.
- § 1° A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- § 2° Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1° será de 90 (noventa) dias.
- § 3° Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:
- I devolução da garantia;
- II pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III pagamento do custo da desmobilização
- **Art. 212** A rescisão por ato unilateral do LIFESA acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILCC:
- I assunção imediata do objeto contratado, pelo LIFESA, no estado e local em que se encontrar;
- II execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pelo LIFESA;



III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados ao LIFESA.

CAPÍTULO XIV

Das Sanções

- **Art. 213** Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este RILCC sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.
- **Art. 214** Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste RILCC, garantida a prévia defesa, o LIFESA poderá aplicar as seguintes sanções:
- I advertência;
- II multa moratória, na forma prevista no edital ou no contrato;
- III multa compensatória, na forma prevista no edital ou no contrato;
- IV suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o LIFESA, por até 02 (dois) anos;
- **Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.
- **Art. 215** São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:
- I não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, no prazo de 08 (oito) dias a contar da data da convocação;
- II apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pelo LIFESA;



- III frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;
- IV afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça,
 fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
- VI incorrer em inexecução contratual;
- **VII** frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- **VIII -** impedir, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- **IX** afastar ou procurar afastar Licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- XI fraudar, de qualquer modo, licitação pública ou contrato dela decorrente;
- **XII –** criar, por qualquer meio fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- **XIII –** obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- **XIV –** manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- **XV** dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.
- § 1º As práticas passíveis de rescisão podem ser definidas, dentre outras, como:
- a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado do LIFESA no processo licitatório ou na execução do contrato;



- **b)** fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais Licitantes, com ou sem conhecimento de representantes do LIFESA, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;
- **d)** coercitiva: causar danos ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.
- § 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.
- **Art. 216** A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos ao LIFESA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.
- § 1° A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto a GOCAF, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada ou não; além de constar no registro cadastral próprio do LIFESA
- § 2° A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.
- Art. 217 A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:



- I em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.
- II em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1° da Lei Complementar n° 123/2006, e suas alterações, conforme previsto no edital e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.
- **III** pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo edital, poderá ser aplicada multa de até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.
- IV no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, e suas possíveis prorrogações, o edital deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa de até 5% do valor total do contrato;
- V– no caso do contratado não atender, sem justificativa plausível, à convocação para assinatura de termos aditivos, nos demais casos de atraso, o edital deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 1% ou superior a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato; ou o equivalente aos dias de atraso, contados do primeiro dia da convocação até a data da efetiva assinatura e/ou de sua ciência formal em meio hábil ao LIFESA.
- **VI** no caso de inexecução parcial, o edital deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 1% ou superior a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;
- **VII** no caso de inexecução total, o edital deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 1% ou superior a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;
- § 1º Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa ao contratado deverá ser formalmente notificado para apresentar defesa prévia.



- § 2º Havendo concordância do contratado quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de apostilamento e comunicação a GOCAF para fins de registro, bem como no registro cadastral próprio do LIFESA.
- § 3° Não havendo concordância do contratado e o LIFESA acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá a autoridade competente.
- § 4° Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido por comissão permanente ou especial nomeada para este fim.
- § 5º O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o LIFESA, por até 02 (dois) anos;
- **Art. 218** Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos ao LIFESA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.
- § 1° Aquele que incorrer nas condutas tipificadas abaixo estará sujeito a sanção de suspenção de licitar, de contratar, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais:
- I. Dar causa à inexecução parcial do contrato. Sanção: 1 (um) ano e 6 (seis) de suspensão;
- II. Dar causa à inexecução total do contrato. Sanção: 2 (dois) anos de suspensão;
- III. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista. Sanção: 6 (seis) meses de suspensão;
- IV. Não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado. Sanção: 6 (seis) meses de suspensão;



- V. Não celebrar o contrato, dentro do prazo de validade de sua proposta, quando convocado. Sanção: 1 (um) ano de suspensão;
- VI. Não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; Sanção: 1 (um) ano de suspensão;
- VII. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; Sanção: 8 (oito) meses de suspensão;
- VIII. Apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; Sanção: 2 (dois) anos de suspensão;
- IX. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; Sanção: 2 (dois) anos de suspensão;
- X. Comportar-se com má-fé; Sanção: 6 (seis) meses de suspensão;
- XI. Praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação. Sanção: 2 (dois) anos de suspensão.
- § 2º O prazo da sanção a que se refere o §1º deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraíba, estendendo-se os seus efeitos à todas as Unidades do LIFESA.
- § 3° A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;
- § 4° Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, o LIFESA poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.
- § 5° A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.



- **Art. 219** Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com o LIFESA às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:
- tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III demonstrem n\u00e3o possuir idoneidade para contratar com o LIFESA em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar Licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.
- § 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:
- a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado do LIFESA no processo licitatório ou na execução do contrato;



- **b)** fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais Licitantes, com ou sem conhecimento de representantes do LIFESA, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;
- d) coercitiva: causar danos ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.
- § 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.
- **Art. 220** A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o LIFESA, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o Art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e Lei Estadual nº 9.697/2012, de 4 de maio de 2012 (CAFIL).

CAPÍTULO XV

Do Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 221 As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.



Art. 222 O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim.

- **Art. 223** O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:
- I autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;
- II o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;
- o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso:
- IV caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;
- **V** quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;
- **VI** concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- VII transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de
 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da
 autoridade competente, após o pronunciamento do jurídico do LIFESA;
- VIII todas as decisões do processo devem ser motivadas;
- IX da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias contado da intimação do ato.

Parágrafo Único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser comunicada ao interessado e incluída na GOCAF para fins de registro, assim como no registro cadastral próprio do LIFESA.



Art. 224 Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II danos resultantes da infração;
- III situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- V outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO XVI

Dos Convênios e Contratos de Patrocínio; e Acordos de Cooperação Técnica

Art. 225 Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do LIFESA, observando- se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILCC e demais disposições sobre a matéria.

Art. 226 Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 225, considera-se:

- I convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, o LIFESA e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;
- II Patrocínio: é o apoio à eventos organizados por instituições privadas, sem fins



lucrativos, em virtude de o LIFESA vislumbrar oportunidade para desenvolver e divulgar sua imagem institucional em troca de fomento financeiro, desde que comprovadamente vinculado ao fortalecimento de sua marca.

- Ш Acordo de Cooperação Técnica: instrumento formal utilizado para estabelecimento de vínculo cooperativo ou de parceria, desde que haja interesse e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público. Em regra, as partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. Ocorre nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal
- IV concedente/patrocinador LIFESA, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;
- V convenente/patrocinado pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais o LIFESA pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;
- VI termo aditivo instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado;
- VII objeto o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e
- VIII prestação de contas procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.



Art. 227 É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

- I com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados do LIFESA, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
- II com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;
- III com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com o LIFESA, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:
- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao LIFESA; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.
- § 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:
- I) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado do LIFESA no processo licitatório ou na execução do contrato;
- **II)** fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- III) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais Licitantes, com ou sem conhecimento de representantes do LIFESA, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;



- **IV)** coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- **V)** obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.
- § 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.
- **Art. 228** A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com o LIFESA depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.
- § 1° O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.
- § 2° No Cadastramento serão exigidos, pelo menos:
- I cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
- II relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
- III declaração do dirigente da entidade:
- a) cerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e
- **b)** informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do Art. 16 deste RILCC.
- IV prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ
 ou no Cadastro de Pessoas Físicas CPF, conforme o caso;



- v prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei:
- VI no caso de convênio:
- a) atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com o LIFESA; e
- **b)** prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraíba e pelo Tribunal de Contas da Sede da Convenente, incluindo o municipal se existir.
- § 3° Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pelo LIFESA.
- § 4º O cadastramento em questão será mantido pela Gerência de Logística GELG e terá validade de até 2 (dois) anos.
- Art. 229 O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I identificação do objeto a ser executado;
- II metas a serem atingidas;
- III etapas ou fases de execução;
- IV plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V cronograma de desembolso;
- VI previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- **VII** se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o LIFESA.



- **Art. 230** As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
- I quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo LIFESA;
- II quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do convenente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;
- III quando o convenente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo LIFESA ou por integrantes do seu sistema de controle interno.
- **Art. 231** A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pelo LIFESA visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.
- § 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico do LIFESA ou em jornal de grande circulação local.
- § 2° O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.
- **Art. 232** Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:
- I o objeto;



- II a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pelo LIFESA;
- III os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV a vigência e sua respectiva data de início;
- V os casos de rescisão e seus efeitos;
- VI as responsabilidades das partes;
- VII a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII as hipóteses de alteração do ajuste;
- IX a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
- XI o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.
- § 1° Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.
- § 2° Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILCC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.
- **Art. 233** Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente do LIFESA.
- § 1° Caberá ao Gestor do Contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.
- § 2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação do LIFESA deve seguir o seu Estatuto.
- **Art. 234** No caso de convênio, a contrapartida do convenente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.



- § 1º Quando financeira, a contrapartida do convenente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.
- § 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.
- **Art. 235** No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, o LIFESA deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.
- **Art. 236** Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo convenente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

- **Art. 237** A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.
- § 1° A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro do LIFESA.
- § 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pelo LIFESA será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.



- § 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, o LIFESA poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.
- § 4° A análise da prestação de contas pelo LIFESA poderá resultar em:
- I aprovação;
- II aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao LIFESA; ou
- III desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.
- **Art. 238** O LIFESA observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.
- § 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.
- § 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado Paraíba, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.
- **Art. 239** Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos do LIFESA transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.



Art. 240 Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pelo LIFESA.

- Art. 241 Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:
- I correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
- III sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a convenente;
- IV sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio;
- V sejam objeto de prestação de contas.
- § 1° A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.
- § 2° A inadimplência da entidade convenente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao LIFESA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.
- § 3° Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade convenente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.



Art. 242 O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo Único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao LIFESA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 243 As parcerias entre o LIFESA e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 244 As parcerias entre o LIFESA e parceiros que estejam associadas a suas características particulares, vinculadas a oportunidades de negócio definidas e específicas, em especial aquelas parcerias com entes privados ou públicos, para desenvolvimento conjunto, de tecnologia de medicamentos e produtos para a saúde, e transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), em regra, serão formalizadas por Acordo de Cooperação Técnica, tendo por base os termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 atualizada e regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, que autoriza a absorção da tecnologia necessária à fabricação nacional de tais produtos, permitindo a aquisição desses objetos acompanhada de um acordo de transferência de tecnologia para empresa brasileira.

§ 1º Em regra, as partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro.



- § 2º Deverá serem definidas para cada partícipe as atividades propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).
- § 3º Fundamental que o parceiro que será parte de um Acordo de Cooperação Técnica detenha a titularidade de direitos que assegure ao LIFESA a produção e a comercialização do produto no Brasil e que detenha o registro perante a Anvisa.
- § 4º Impõe-se o dever da busca do produto de qualidade, além das razões econômicas, técnicas, facilidade de transferência da tecnologia, comerciais e facilidade de alcance dos benefícios estabelecidos.

CAPÍTULO XVII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 245 Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILCC, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo Único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pelo LIFESA, no âmbito de sua Sede, localizada em João Pessoa-PB.

Art. 246 Omissões e lacunas deste RILCC serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica do LIFESA mediante provocação das demais Diretorias do LIFESA, e deverão ser submetidas a análise em Reunião de Diretoria e aprovação pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único: Demandas gerais previstas neste RILCC ainda não implantadas exigirão a designação de grupo técnico para seu desenvolvimento completo e a devida implantação no LIFESA na oportunidade da correspondente aprovação.



Art. 247 Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anteriores os processos licitatórios, as atas de registro de preços, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RILCC nos termos e condições do artigo 250.

Parágrafo Único – Consideram-se como iniciados os processos já autorizados pela autoridade competente.

Art. 248 Os contratos de serviços prestados de forma contínua celebrados em data anterior à vigência deste RILCC, em suas renovações de prazo previstas contratualmente que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para o LIFESA, limitada a sessenta meses, permanecem regidos pela legislação anterior bem como por suas cláusulas.

Art. 249 É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas desta RILCC.

João Pessoa, 03 de março de 2023.



Art. 249 É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas desta RILCC.

João Pessoa, 03 de março de 2023.

LUCIANO PIQUET

Presidente do LIFESA

Diretor Administrativo e Financeiro

Diretor de Indústria e Logistica

Diretor Comercial

Assessor jurídico